



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goianápolis
Goianápolis - Vara Cível²

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Processo nº: 5266726-11.2023.8.09.0047

Requerente(s): ----- **Requerido(s):** Amado Rodrigues Batista

SENTENÇA

(Nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimento do Foro Judicial, o presente ato servirá, também, como Mandado, Ofício, Termo e Alvará, exceto alvará para levantamento e saque de importâncias)

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por ----- em face de **AMADO RODRIGUES BATISTA**, partes qualificadas.

Narram os autores, em sua petição inicial (mov. 1), que foram contratados em 20 de abril de 2022 para exercerem as funções de caseiros em uma das propriedades rurais do requerido, passando a residir no local com seus dois filhos, ----- de três anos de idade, e -----, de onze anos.

Alegam que, desde o início da relação laboral, solicitaram ao gerente da fazenda e a outro funcionário a instalação de proteção na piscina existente na propriedade, dado o evidente risco para as crianças, que não sabiam nadar, mas que o pedido fora ignorado.

Sustentam que, em 20 de maio de 2022, o filho do casal, ----- veio a óbito por afogamento na referida piscina desprotegida.

Aduzem que, após o ocorrido, o socorro foi prestado de forma negligente, pois o gerente da fazenda optou por levar a criança a um hospital em Terezópolis/GO, cidade mais distante e com menos recursos, em detrimento de Goiânia/GO, com o intuito de evitar publicidade negativa para o requerido.

Afirmam, ainda, que cerca de dois meses após o trágico evento, foram dispensados do emprego sob a alegação infundada de desídia, o que agravou seu sofrimento.

Requerem, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, e indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atribuindo à causa o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Por meio da decisão de mov. 4, foi deferido aos autores o benefício da gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação.

No mov. 12, foi juntado aviso de recebimento negativo referente à tentativa de citação postal do requerido. Intimada a se manifestar (mov. 13), a parte autora, na petição de mov. 16, indicou novo endereço e requereu a citação por oficial de justiça, o que foi deferido e cumprido por hora certa, conforme certidão de mov. 19, diante da suspeita de ocultação do réu.

A parte ré habilitou-se nos autos no mov. 20.

A audiência de conciliação, realizada em 9 de outubro de 2023, restou infrutífera (mov. 21).

O requerido apresentou contestação no mov. 23, na qual arguiu, em sede preliminar, a impugnação à justiça gratuita, a incompetência territorial deste juízo e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, defendeu a culpa exclusiva dos requerentes por suposta falha no dever de vigilância para com o filho, a inexistência de nexo de causalidade e, subsidiariamente, a culpa concorrente.

A parte autora apresentou réplica à contestação no mov. 27, refutando as teses defensivas e reiterando os pedidos iniciais.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (mov. 28), as partes pugnaram pela produção de prova oral. O réu requereu, ainda, a realização de prova pericial (mov. 32), e os autores, a juntada de novas fotografias (mov. 33).

Na decisão de saneamento e organização do processo (mov. 35), foram rejeitadas as preliminares suscitadas pelo réu, indeferida a produção de prova pericial e deferida a produção de prova oral e documental, com o anúncio de posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Após diversas manifestações das partes acerca do rol de testemunhas (mov. 39, 40, 41, 42, 52, 53 e 54), foi proferido o despacho de mov. 56, determinando a intimação pessoal do requerido para comparecer à audiência, sob pena de confesso, e para regularizar sua representação processual.

Foram expedidos e cumpridos os mandados de intimação das partes e testemunhas (mov. 57 a 65).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 30 de julho de 2025 (mov. 67 e 68), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e do réu, bem como foram ouvidos os informantes e as testemunhas arroladas.

Ao final do ato, o Juízo suscitou, de ofício, a questão da competência material da Justiça Comum, determinando a manifestação das partes em alegações finais.

Em suas alegações finais (mov. 71), o réu defendeu a competência da Justiça Comum e, no mérito, reiterou a tese de culpa exclusiva dos autores.

A parte autora, por sua vez (mov. 72), sustentou a competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, reforçou os argumentos da inicial.

Por meio da decisão interlocutória de mov. 75, o Juízo firmou sua competência para processar e julgar o feito.

Intimados, os autores manifestaram concordância e renunciaram ao prazo recursal (mov. 82).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional.

A questão atinente à competência material foi devidamente analisada e decidida no mov. 75, onde se firmou a competência deste Juízo Cível para o processamento e julgamento da lide;

As demais preliminares arguidas em contestação foram rejeitadas na decisão de saneamento (mov. 35).

Não havendo questões preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao exame do mérito da causa.

Contexto fático e provas

A controvérsia central reside em aferir a existência de responsabilidade civil do requerido pelo trágico falecimento do filho dos autores, por afogamento na piscina de sua propriedade rural.

Pela narrativa da inicial, os autores foram contratados para trabalhar na fazenda de propriedade do requerido fazia cerca de 1 mês. Segundo alegam, assim que começaram a trabalhar, teriam alertado o preposto do requerido sobre o risco da existência de uma piscina sem proteção na casa principal.

No dia do ocorrido, a mãe estaria trabalhando como cozinheira para um almoço que se realizou na casa. Nesse dia, seu filho de 3 anos a acompanhava até o momento em que precisou utilizar o banheiro. Foi nesse tempo, em que ela estava no banheiro, que o filho teria se afogado na piscina.

Segundo alegado na inicial, no momento de resgate, ao invés de levarem a um hospital de Goiânia, teriam levado a criança para um hospital de Terezópolis, para não expor a imagem do requerido.

Algumas das circunstâncias narradas são incontroversas. Outras, controversas, não foram provadas.

É fato incontroverso que os autores foram contratados para trabalhar como caseiros na fazenda do réu e que, por aproximadamente um mês, lá residiam, com seus filhos, incluindo a vítima de três anos de idade, quando o acidente aconteceu.

Igualmente, é incontroverso que a piscina onde ocorreu o afogamento não possuía, à época dos fatos, qualquer barreira física de proteção, como cerca ou rede de segurança.

Não há qualquer dúvida, ainda, de que a criança se encontrava sob o cuidado direto e imediato da mãe minutos antes do acidente, que aconteceu quando esta teria ido ao banheiro.

Por outro lado, não há prova suficiente a respeito do tempo em que a mãe teria permanecido no banheiro, nem mesmo do fato, alegado pelas partes autoras, de que teriam pedido a instalação de barreiras para impedir qualquer acidente na piscina, prevenindo um possível acidente.

Também não há prova de que a criança foi levada ao hospital de Terezópolis apenas para evitar exposição ou a forma e os motivos da dispensa dos autores.

Explico os motivos dessas conclusões.

A autora, -----, em seu depoimento pessoal, confirmou que trabalhava como cozinheira na sede da fazenda do réu, onde residia com o esposo e os dois filhos, o menor -----, de três anos, e a filha -----.

Relatou que, no dia 20 de maio de 2022, ao finalizar a preparação do almoço, ausentou-se brevemente para utilizar o banheiro dos quartos, pois havia sido proibida de usar o banheiro da sede, reservado a visitantes, e, ao retornar, em torno de 5 a 6 minutos depois, não encontrou o filho ----- no local onde o havia deixado brincando. Ao procurá-lo, encontrou-o dentro da piscina.

Em desespero, entrou na piscina para resgatá-lo, mas, por não saber nadar, não conseguiu retirá-lo, saindo da água com risco de afogar-se ela própria. Pouco depois, chegaram casualmente seu irmão ----- e o gerente -----, sendo o irmão quem efetivamente retirou a criança da piscina.

A autora declarou que, logo ao chegar à fazenda (“*no outro dia*”), solicitou ao empregado ----- e ao gerente ----- que providenciassem proteção para a piscina, pedido reiterado pelo marido.

Afirmou ainda que não comunicou o risco diretamente ao réu AMADO RODRIGUES BATISTA,

pois o gerente havia orientado que qualquer demanda deveria ser encaminhada a ele.

Acrescentou que não solicitou ao gerente que levasse o filho para Goiânia, pois estava em estado de total desespero e não tinha condições de tomar qualquer decisão naquele momento. Por fim, esclareceu que não pediu demissão, tendo sido dispensada cerca de dois meses após o acidente.

----- confirmou que, no momento do acidente, havia descido ao curral para bater ponto e, a pedido do gerente -----, foi verificar um cano quebrado que impedia o abastecimento de água ao gado, situação que o manteve afastado da sede por aproximadamente meia hora.

Tomou conhecimento do acidente por meio de seu cunhado -----, que chegou de motocicleta para avisá-lo, momento em que a criança já havia sido levada para o hospital.

Confirmou que solicitou proteção para a piscina ao gerente -----, ao motorista -----e ao empregado -----, logo ao chegar à fazenda.

Declarou, contudo, que não comunicou diretamente o risco ao réu AMADO RODRIGUES BATISTA. Esclareceu que a família não tinha autorização para usar a piscina nem a área de lazer, apenas a cozinha da sede e o dormitório.

O réu AMADO RODRIGUES BATISTA declarou que toda a gestão da propriedade, incluindo contratações e regras de trabalho, era delegada ao gerente -----, com quem mantém relação de plena confiança.

Afirmou que nunca recebeu qualquer pedido ou reclamação sobre a piscina e que não estava na fazenda no dia do acidente, encontrando-se em viagem a trabalho. Atribuiu o ocorrido à falta de cuidado dos genitores com a criança, especialmente da mãe e da irmã mais velha.

O informante -----, irmão da autora, confirmou que chegou à sede da fazenda por acaso, juntamente com o gerente -----, e encontrou a irmã em desespero ao lado da piscina, já molhada, pois havia tentado, sem sucesso, resgatar a criança. Diante da cena, pulou imediatamente na piscina, retirou o menor e tentou reanimá-lo, sem êxito.

Confirmou que o casal havia pedido proteção para a piscina diversas vezes e não foi atendido. Negou ter recebido qualquer ligação da irmã no momento do acidente, tendo chegado ao local de forma casual, junto com o gerente.

Informou ainda que, em sua experiência de trabalho na fazenda, os banheiros externos eram trancados e não havia acesso livre a todos os funcionários.

A informante -----, cunhada dos autores, confirmou que foi chamada à fazenda no dia do acidente para ficar com a menor -----, enquanto os pais foram ao hospital. Relatou que substituiu a autora em suas funções por cerca de oito dias. Afirmou que a piscina não recebeu nenhuma proteção nem foi secada após o acidente.

A testemunha -----, motorista da fazenda, confirmou que chegou à sede da fazenda quando a criança já havia sido retirada da piscina e estava sendo socorrida. Relatou que a criança e sua mãe foram transferidas para o seu veículo, de maior porte e velocidade, para serem levadas ao hospital de Terezópolis, cidade que fica a aproximadamente 10 a 15 minutos da fazenda, ao passo que Goiânia levaria cerca de 20 a 25 minutos, além de não se conhecer com precisão os hospitais daquela capital. Confirmou que não houve nenhuma solicitação por parte da mãe para que o filho fosse levado a outro destino.

Quanto ao motivo da dispensa do casal, declarou que ouviu dizer que eles próprios teriam pedido para sair, por não conseguirem mais permanecer no local após o ocorrido.

A testemunha -----, esposa do motorista -----, frequentadora habitual da fazenda, confirmou que os banheiros externos da área de lazer eram de acesso livre a todos. Narrou um episódio anterior em que teria visto a autora deixar o filho -----, em uma cozinha com panela

de água fervendo, fato que, segundo ela, comentou com outra funcionária presente. Ao descrever o acidente conforme ouviu da própria autora, mencionou que ----- teria dito que demorou cerca de 15 minutos no banheiro, dado que diverge do depoimento pessoal da autora, que estimou de 5 a 6 minutos. Confirmou que, após o acidente, a piscina não recebeu qualquer proteção.

O informante -----, gerente da fazenda há seis anos, prestou depoimento na qualidade de informante, por manter vínculo empregatício ativo com o réu.

Confirmou ser o responsável por todas as contratações e pela gestão dos funcionários da propriedade, inclusive tendo admitido que havia regra de proibição do uso da piscina pelos empregados. Negou, contudo, ter recebido qualquer solicitação do casal para que a piscina fosse protegida.

Declarou que a piscina permanece, até hoje, sem qualquer proteção ou cobertura, na mesma condição em que se encontrava quando ocorreu o afogamento.

Afirmou que, no momento do acidente, recebeu ligação do irmão da autora dando conta do ocorrido, tendo se deslocado imediatamente até a sede, onde encontrou o menor já retirado da piscina por -----

Confirmou que a escolha por Terezópolis deveu-se à proximidade, 9 km da fazenda, em razão de convênio do município com o sistema de saúde, e que não houve qualquer pedido da mãe para que a criança fosse encaminhada a Goiânia.

No que tange ao horário do acidente, informou que teria ocorrido por volta das 16h30, o que seria fora do horário regular de trabalho da autora, que encerrava às 15h.

Pois bem.

Quanto ao tempo de ausência, a autora relatou, em seu depoimento, que se ausentou para ir ao banheiro por período que ela própria estimou em 5 a 6 minutos, ao passo que a testemunha ----- relatou ter ouvido da própria autora, dias após o ocorrido, que a ausência teria sido de aproximadamente 15 minutos.

O coautor -----, por sua vez, confirmou que se encontrava afastado da sede por cerca de meia hora, atendendo a uma demanda do gerente no curral.

Mesmo desconsiderando a completa impossibilidade, pela própria forma de funcionamento do cérebro e da memória, de se lembrar, depois de tanto tempo, a exata passagem temporal (quantos minutos a requerente teria ficado afastada do filho), fato é que não foi possível estabelecer com segurança qual foi o período entre o afastamento da mãe e a ocorrência do acidente.

Foram alguns minutos. Tempo suficiente para que o menino se deslocasse até a piscina e, infelizmente, se afogasse.

Por outro lado, não há qualquer indicativo nos autos no sentido de que o encaminhamento da criança ao hospital de Terezópolis teve por objetivo evitar uma publicidade negativa.

Nenhuma testemunha trouxe essa informação e é mais do que natural que, em uma situação de emergência e desespero, se procure o hospital mais próximo, que, no caso, era o de Terezópolis.

Também quanto à dispensa, não ficou claro o motivo de sua realização, destacando-se que os autores permaneceram trabalhando no local até 1º de setembro de 2022, ou seja, mais de 3 meses após a ocorrência do acidente.

Por fim, e esse talvez o ponto de mais relevância, também não restou provada a alegação de que os autores teriam, assim que contratados, alertado o gerente da empresa sobre a preocupação com a inexistência de proteção na piscina.

Além das próprias partes, apenas o informante -----, irmão da autora, confirmou isso. Por outro lado, -----, também informante, negou.

Em resumo, o que se tem é um conflito de versões por pessoas que possuem evidente interesse na causa.

As partes requerentes e -----, familiares, possuem interesse de provar e atribuir culpa exclusiva ao requerido, que não teria adotado medidas preventivas mesmo depois de alertado “por diversas vezes”; -----, por outro lado, não só ainda é empregado do requerido, como era seu homem de confiança, tendo igualmente interesse em provar que não houve qualquer tipo de omissão de sua parte e de seu empregador.

A partir dessa premissa, concluo que não há prova suficiente desse fato.

O Código de Processo Civil estabelece que, na análise das provas, o Juiz “*aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial*” (CPC, art. 375).

Diante do conflito de versões da prova oral, sem que exista prova isenta a respeito da existência ou não desse “alerta”, e examinando tudo sob a perspectiva da experiência comum, é muito improvável que duas pessoas, recém-contratadas, já solicitem, prevendo um risco, alterações na piscina daquele que é seu empregador.

O que acontece rotineiramente é o mais provável de ter ocorrido: ninguém pensou em adotar nenhuma medida de proteção e ninguém previu o risco da piscina.

Isso porque as pessoas, no geral, por mais previsível que seja, não deduzem o risco que é ter uma piscina em casa, especialmente com crianças, de modo que o mais comum é que, de fato, inexista proteção suficiente até que ocorra algum acidente.

É por isso, que o afogamento seria, segundo alguns estudos, “*umas 10 principais causas de mortalidade de crianças e jovens em todo o mundo. Em 2022, nos Estados Unidos, afogamentos foram a principal causa de mortalidade por lesão em crianças de 1 a 4 anos, e foram a segunda causa, depois dos acidentes automobilísticos, em crianças com 5 a 14 anos de idade; afogamentos também foram uma das 10 principais causas de morte não intencional em todas as faixas etárias abaixo de 55 anos [...]*” (<https://www.msmanuals.com/pt/profissional/les%C3%B5esintoxica%C3%A7%C3%A3o/afogamento/afogamento>)

Também por isso que é tristemente comum notícias de crianças afogadas em piscinas, muitas vezes em sua própria casa: “*Duas crianças morrem afogadas em piscinas em quatro dias e casos acendem alerta no interior de SP*” (<https://ancoral.com/noticias/duas-crianas-morrem-afogadas-em-piscinas-emquatro-dias-e-casos-acendem-alerta-no-interior-de-sp>) e “*Morte de criança em piscina acende alerta para riscos de acidentes domésticos durante as férias*” (<https://jornaldhoje.com.br/noticia/morte-decrian%C3%A7a-em-piscina-acende-alerta-para-riscos-de-acidentes-dom%C3%A9sticos-durante-asf%C3%A9rias>).

A experiência comum, portanto, aponta que, por mais previsível que seja, as pessoas de um modo geral não se atentam a esse risco.

Destaco, ademais, que a tese pretendida é contrária ao próprio interesse dos postulantes. Afinal, caso os requerentes tivessem de fato previsto os riscos da piscina, inclusive informando o gerente da fazenda e pedindo a instalação de meios de proteção, com muito mais razão não teriam ou não deveriam ter deixado a criança sem qualquer supervisão, mesmo no breve momento de ida ao banheiro.

Estabelecido o quadro fático, passo à análise dos elementos da responsabilidade civil e seu enquadramento ao caso.

Responsabilidade do requerido e culpa concorrente

A responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, de natureza subjetiva,

pressupõe a comprovação de (i) uma conduta comissiva ou omissiva, de natureza dolosa ou culposa, (ii) um dano e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Impõe-se analisar, com precisão, qual foi a conduta do requerido que serve de ponto de partida para toda a cadeia de imputação: uma omissão. Omissão que seria não fortuita, não ocasional, de manter, durante o período em que tudo ocorreu, uma piscina desprovida de qualquer barreira física de proteção, em área de acesso livre das crianças que habitavam o local.

Essa omissão é a conduta antijurídica primária, que revela a culpa principal do agente e conecta, de forma direta e imediata, o comportamento do réu ao resultado fatal.

É dessa omissão que parte a análise, sem prejuízo do reconhecimento, como se verá adiante, da concorrência de conduta culposa dos genitores para a produção do evento danoso.

A culpa, enquanto elemento subjetivo da responsabilidade civil aquiliana, compreende o conjunto de comportamentos reprováveis que se expressam nas modalidades da negligência, da imprudência e da imperícia, conforme expressamente previsto no artigo 186 do Código Civil.

Age com negligência aquele que, por inércia, descaso ou omissão injustificada, deixa de adotar as cautelas que lhe eram exigíveis diante de situação de risco previsível e evitável. Conforme aponta Flávio Tartuce (2025), *“é evidenciada por uma falta de cuidado somada a uma omissão”*.

Citando Sergio Cavalieri Filho, Flávio Tartuce (2025) indica ainda que *“três são os elementos presentes na caracterização da culpa, ao contrário do dolo, que apresenta dois requisitos: a) a conduta voluntária com resultado involuntário; b) a previsão ou previsibilidade; e c) a falta de cuidado, cautela, diligência e atenção”*, de modo que *“O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito”*.

A culpa, portanto, pressupõe a previsibilidade do resultado danoso e a possibilidade concreta de evitá-lo mediante conduta diversa da adotada pelo agente, elementos que devem ser aferidos segundo o padrão objetivo de comportamento: aquilo que se espera em termos de um comportamento médio para qualquer pessoa.

No caso, a negligência e, portanto, a culpa do requerido é inafastável.

Ao contratar uma família com filhos em tenra idade para residir e exercer funções laborais em sua propriedade rural, o réu assumiu a posição jurídica de responsável pelo ambiente de moradia dos trabalhadores, atraindo para si o dever objetivo de garantir condições seguras de habitação e de trabalho.

Ora, tratando-se de contratação que incluiu a moradia no local de trabalho e que, inclusive, permitiu a permanência das crianças, o requerido passou a ter condição ainda mais privilegiada que qualquer empregador: tem os funcionários à disposição quase que integral, ainda que, eventualmente, eles possuam carga horária específica.

Por outro lado, assumiu o ônus de trazer condições adequadas de permanência daquele empregado, o que inclui a garantia de segurança das crianças durante o período em que os pais estavam em serviço.

Não é razoável, afinal, permitir a moradia dos pais, permitir a moradia das crianças e, ao mesmo tempo, exigir a prestação de trabalho deixando os filhos do trabalhador sem qualquer suporte/supervisão.

A existência de uma piscina aberta, sem qualquer barreira de proteção, em área que poderia ser facilmente acessada por crianças que não sabiam nadar, configurava, portanto, risco previsível (ainda que não previsto – culpa inconsciente), que poderia ser eliminado mediante medida simples e de baixo custo, como a existência de barreiras para acesso à piscina, ou até por condutas mais custosas, como existência de espaços supervisionados para a permanência das crianças durante o trabalho dos pais.

É necessário, contudo, reconhecer que a conduta dos genitores da vítima também integrou a cadeia causal do evento e deve ser considerada para fins de apuração da culpa concorrente prevista no artigo 945 do Código Civil.

Os genitores viviam e trabalhavam na propriedade do requerido, sujeitando-se à dupla e simultânea exigência de cumprir obrigações laborais e cuidar dos filhos menores.

Essa condição é a realidade de incontáveis famílias trabalhadoras brasileiras. Exigir uma vigilância absolutamente ininterrupta equivaleria a desconsiderar completamente a realidade concreta de sua condição de vida.

Apesar disso, os pais possuem o dever primário de cuidado e vigilância de seus filhos quando estes estão em sua presença. Foi o que ocorreu no caso. Conforme a prova produzida, I. estava acompanhando sua mãe no trabalho quando esta, por uma necessidade fisiológica, precisou ir ao banheiro.

Em suma, a criança estava sob supervisão e vigilância direta da mãe, que se ausentou para ir ao banheiro e deixou a criança sozinha. Foi precisamente nesses poucos minutos que a tragédia ocorreu.

Não se ignora a naturalidade do ato e tampouco se pretende imputar à mãe qualquer censura. Não se pode negar, contudo, que também essa conduta foi essencial para o resultado. Ainda que por pouco tempo, a criança foi deixada sozinha e sem qualquer supervisão, e não por ausência de alternativas.

A criança poderia ter sido levada para o banheiro, o que seria plenamente viável dada sua tenra idade; poderia ser colocada sob a supervisão de outro funcionário ou mesmo poderia ser levada para a casa onde residiam, onde estaria com a irmã mais velha, que, embora fosse igualmente menor, poderia supervisionar o irmão ao menos por poucos minutos.

Em resumo, não se tratou de uma situação em que a criança estava à própria sorte por uma exigência do requerido. Estava, imediatamente antes do ocorrido, sob supervisão direta e imediata da própria autora que, por um descuido pontual (mas relevante para o resultado), deixou de exercer a vigilância sem adotar algumas cautelas que eram possíveis e razoáveis, diante da previsibilidade da situação de risco de se deixar uma criança de 3 anos sem qualquer supervisão.

Há também aqui uma negligência (*culpa in vigilando*), portanto, ainda que menor quando comparada àquela do requerido.

Examinadas as condutas como omissivas e culposas, também o dano, como elemento da responsabilidade civil, se encontra devidamente comprovado. Ele é, aliás, irreparável e imensurável. As partes requerentes perderam não somente a criança que tinham, mas tudo aquilo que ela ainda seria: uma vida inteira que jamais exercerá sua plenitude.

Nessas hipóteses, o dano independe de qualquer comprovação (*in re ipsa*), decorre da própria perda em si, que vai além de qualquer parâmetro que pudesse ser apreendido por algum critério objetivo/quantitativo.

Por fim, o nexo de causalidade, que constitui o liame jurídico indispensável que une a conduta do agente ao resultado danoso, funcionando como pressuposto lógico e normativo (valorativo) da obrigação de reparar, igualmente está caracterizado.

A teoria adotada majoritariamente pela doutrina brasileira é a da causalidade adequada, que “*examina a adequação da causa em função da possibilidade e probabilidade de determinado resultado vir a ocorrer, à luz da experiência comum. Significa dizer que a ação tem que ser idônea para produzir o resultado. E, para que se verifique a adequação da causa, realiza-se um juízo retrospectivo de probabilidade de que, no âmbito doutrinário, é denominado ‘prognose póstuma’*” (CRUZ, apud TARTUCE, 2025).

Em outros termos, não basta que a conduta tenha figurado como uma das condições do resultado,

é necessário que ela seja apta, segundo um juízo de probabilidade razoável fundado nas regras da experiência comum, a produzi-lo. E isso tudo é analisado após a ocorrência dos fatos (prognose póstuma).

Nessa perspectiva, somente se considera causa aquela que, em abstrato, seria idônea a gerar o dano verificado *in concreto*, afastando-se da cadeia causal os eventos meramente fortuitos ou marginais que não guardem relação de adequação com o resultado lesivo.

A piscina existente na propriedade rural do réu permanecia inteiramente desguarnecida de qualquer barreira física de proteção (cercas, grades, redes ou qualquer outro dispositivo que impedisse o acesso autônomo de crianças à área de risco), em que pese fosse presumível esse risco, diante da existência de crianças no local, sem que houvesse qualquer medida de supervisão.

É inegável, portanto, que se a barreira de proteção existisse, a criança não teria tido acesso à área de risco, e o evento fatal não teria ocorrido.

Igualmente verificável que a ausência de vigilância parental adequada no momento do acidente também integra a cadeia causal do evento, na condição de causa concorrente. A falta de cuidado da parte autora, que estava com a criança sob sua supervisão imediata, foi igualmente causa do resultado.

Em outros termos, a omissão isolada de apenas uma das partes, no caso que se julga, a partir daquilo que se denominou de prognose póstuma (análise pós fática do que aconteceu), seria insuficiente para que se chegasse ao trágico resultado. Foi a soma das duas omissões que gerou o resultado.

De todo modo, plenamente presentes os elementos da responsabilidade civil, devendo o requerido ser responsabilizado, sendo a presença da culpa concorrente apenas critério de quantificação da indenização.

Anote-se, ademais, que o artigo 932, inciso III, do Código Civil estabelece a responsabilidade do empregador ou comitente pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, reforçando a imputabilidade do requerido também pelos atos omissivos de seus prepostos.

Nesse sentido, o fato de o requerido não ter tratado diretamente da contratação das partes autoras, que era efetuado por seu preposto (gerente da fazenda), é irrelevante para a caracterização de sua responsabilidade.

Aplicação do art. 945 do Código Civil

O art. 945 do Código Civil estabelece que *“Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”*.

Passo a graduar essa culpa, deixando claro que não há, no ordenamento jurídico, nenhum parâmetro objetivo para isso. Cabe ao magistrado, diante de um juízo de valor, examinar o que seria adequado e proporcional às circunstâncias do caso. Não se trata, portanto, de certo ou errado, mas de se tentar chegar aquilo que seria justo, muito embora se saiba que justiça é um ideal inalcançável para casos como este.

A contratação dos autores pelo requerido ocorreu com pleno conhecimento de que a família era composta por crianças pequenas.

Se o requerido não desejava que os filhos dos empregados tivessem acesso à piscina, incumbia-lhe adotar as medidas necessárias e eficientes para impedi-lo. Ao omitir-se de todas essas providências, que lhe eram plenamente exigíveis e de fácil execução, o requerido criou e perpetuou o risco que culminou no evento fatal.

Desse modo, como visto, a causa primária, determinante e juridicamente mais relevante do evento

foi a manutenção, pelo requerido, de uma área de risco permanente em local de moradia e circulação diária da criança, sem qualquer barreira de proteção ou sem a adoção de espaços próprios de supervisão durante o período de trabalho dos pais.

Essa omissão preexistente se sobrepõe, em termos de peso causal, à omissão momentânea dos genitores no exercício da vigilância parental.

A culpa concorrente dos autores, assim, não neutraliza ou se equipara à culpa do requerido, mas deve ser considerada na ponderação das responsabilidades, resultando na distribuição proporcional dos efeitos da indenização.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em casos análogos envolvendo afogamento de menor em piscina ou lago, firmou entendimento de que a responsabilidade recai primariamente sobre quem criou e manteve o risco, sendo admissível o reconhecimento da culpa concorrente dos genitores quando sua conduta de vigilância também contribuiu causalmente para o evento, impondo-se, nessa hipótese, a ponderação proporcional das responsabilidades:

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AFOGAMENTO EM LAGO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. MEDIDAS DE SEGURANÇA INSUFICIENTES. DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I. No caso em tela, verifica-se que existia para a Administração Pública municipal o dever de zelar pela segurança dos visitantes, visto que a área era disponibilizada à comunidade para fins de lazer, sendo incontroverso que os frequentadores se banhavam no lago em questão. II. Presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, incontestemente o dever de indenizar a autora pelos danos sofridos em razão do falecimento de seu filho. III. A circunstância fática dos autos evidenciam a culpa concorrente da vítima (art. 945 do Código Civil), uma vez que houve concorrência de responsabilidades no presente caso: a do Município de Palminópolis, que não adotou todas as medidas necessárias à segurança dos banhistas; e a do próprio menor, que arriscou-se em local desconhecido. IV. O valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reduzido para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da culpa concorrente, afigura-se mais compatível para a reparação da dor sofrida pela autora/1º apelante, embora a perda de um filho seja de difícil quantificação pecuniária. V. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme quanto à pertinência do pensionamento em casos com o presente, sobretudo em se tratando de família de baixa renda, em que se presume que o menor vitimado viria a contribuir para o sustento de sua família assim que ingressasse no mercado de trabalho. VI. Reconhecida a culpa concorrente da vítima, imperiosa a redução pela metade do valor arbitrado a título de pensionamento, o qual deverá ser pago na razão de 1/3 (um terço) do salário-mínimo. VII. Consoante os termos do REsp 1.495.146/MG, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o STJ adequou o seu posicionamento ao Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947/SE), a correção monetária deve ser calculada segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicando-se-lhe juros de mora segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR). REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO —
Apelação/Reexame Necessário: 00641175520138090151, Rel. Desª AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, j. 06/02/2020, DJ de 06/02/2020)*

No mesmo sentido, reconheceu a responsabilidade civil em hipótese de afogamento de menor em clube recreativo, admitindo expressamente a culpa concorrente entre o responsável pela estrutura e os familiares que também se omitiram no dever de vigilância:

EMENTA: REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. CLUBE RECREATIVO ADMINISTRADO E EXPLORADO POR ENTE MUNICIPAL. CRIANÇA. AFOGAMENTO. FAMILIAR RESPONSÁVEL. CULPA

CONCORRENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PREJUÍZOS MATERIAIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ficou devidamente comprovado falha na prestação dos serviços de segurança disponibilizados pelo ente municipal, em face da ausência de salva-vidas no complexo de turismo "Praia das Lajes" explorado e por ele administrado e, na outra vertente, o dever de cuidado por parte do familiar responsável pela criança, ao permitir que ela transitasse livremente pela área de lazer, mesmo ciente da existência de áreas de banho fundas no local e que a criança não sabia nadar, devendo então ser reconhecida a culpa concorrente entre estes. 2. Não merece alteração o quantum indenizatório arbitrado dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que observa a condição das partes e as particularidades da causa. 3. O termo a quo de incidência da correção monetária, em se tratando de dano moral, é do respectivo arbitramento, enquanto dos prejuízos materiais do evento danoso. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. (TJ-GO 0437575-62.2008.8.09.0036, Relator.: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO — (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2020)

Estabelecidas as premissas da culpa concorrente, fixo a proporcionalidade da distribuição das responsabilidades em 70% para o requerido e 30% para os requerentes.

Isso porque não há como negar que a omissão dos autores não se deu em contexto de plena autonomia. A criança acompanhava a mãe no trabalho, nas proximidades da piscina, não por descuido ou desídia, mas porque essa era uma das únicas condições possíveis dentro da organização do trabalho imposta pelo próprio réu, que contratou a família para morar e trabalhar na propriedade sem oferecer qualquer estrutura de suporte para as crianças durante o período laboral.

Em outros termos, o réu criou simultaneamente o risco (piscina sem proteção) e a condição de exposição a esse risco (pais sem suporte para vigiar os filhos enquanto trabalhavam).

A falha de vigilância dos pais foi, portanto, em relevante medida, consequência direta da ausência de condições criada pelo próprio réu, o que reduz o peso dessa culpa na cadeia causal.

Para que a culpa concorrente dos autores fosse graduada em peso equivalente ou próximo ao do réu, seria necessário que eles tivessem tido condições reais de agir de forma diferente. Não tinham.

Não possuíam recursos para contratar supervisão privada para os filhos. Não possuíam autonomia para modificar a estrutura da propriedade. Não tinham poder para exigir do empregador medidas de segurança. Moravam no local de trabalho e estavam, por isso, inteiramente sujeitos às condições que o réu definiu.

A distribuição em 70% para o requerido e 30% para os autores, portanto, é o que, num juízo de proporcionalidade, reflete a gravidade da omissão estrutural do requerido em comparação com a omissão dos genitores, que foi momentânea e condicionada por condições impostas pelo próprio réu.

Estabelecida a devida proporcionalidade, cabe quantificar o dano moral e o pensionamento.

Danos morais

A morte de um filho representa a mais profunda dor que um ser humano pode suportar, configurando dano moral na sua forma mais pura (*in re ipsa*), que prescinde de comprovação.

A indenização, neste caso, possui um duplo caráter: compensatório, para tentar mitigar o sofrimento dos pais, e pedagógico-punitivo, para coibir o ofensor de reiterar condutas negligentes.

Na fixação do *quantum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no julgamento do REsp 1.332.366/MS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/11/2016), o chamado método bifásico para a quantificação da indenização por danos morais, segundo o qual: na primeira fase, fixa-se o valor básico da indenização com base no interesse jurídico lesado, levando em conta os precedentes do tribunal acerca de casos

semelhantes; na segunda fase, consideram-se as circunstâncias particulares do caso concreto para majorar ou minorar o valor inicialmente estipulado.

Em outros precedentes, o STJ chegou a indicar que o valor de danos morais no caso de morte transitaria entre os valores de 300 e 500 salários-mínimos, conforme as circunstâncias do caso (AgInt no AREsp n. 1.777.875/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Considerando esses precedentes, para a primeira fase do método bifásico, o patamar jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de morte de filho situa-se entre 150 e 500 salários-mínimos.

Na segunda fase, as particularidades do caso elevam o valor acima do que seria o valor mínimo: a vítima contava apenas três anos de idade, com integralidade da vida suprimida e horizonte de sofrimento dos pais proporcionalmente extenso; sua vulnerabilidade absoluta tornava a omissão do réu ainda mais reprovável; a negligência era estrutural, permanente e eliminável com custo irrisório; a capacidade econômica do réu exige que o valor cumpra efetiva função pedagógico-dissuasória.

Como fator de moderação, registre-se que o risco, embora previsível, não foi previsto (culpa inconsciente), considerando que não restou provado que de fato os responsáveis pela Fazenda foram avisados a respeito do alegado receio com a inexistência de proteção. Além disso, também atenua a situação o fato de que essa ausência de barreira é natural na imensa maioria dos lares brasileiros.

Diante disso, o patamar equivalente a 200 salários-mínimos se mostra adequado ao caso, correspondendo a R\$ 324.200,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais) em valores atuais, que se mostra adequado à gravidade do dano, à culpabilidade do agente e à dupla função compensatória e pedagógica da responsabilidade civil.

Considerando, contudo, a culpa concorrente, na proporção 70/30, fixo o valor em R\$ 226.940,00 (70%), para cada uma das partes autoras.

Os danos morais serão corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença, e acrescidos de juros de mora, pela SELIC (deduzido o IPCA), a contar da data do evento danoso (20/05/2022), conforme a Súmula 54 do STJ.

Danos materiais (pensionamento)

O pedido de pensionamento por morte de filho menor, ainda que não exercesse atividade remunerada, encontra amparo na Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que, em se tratando de famílias de baixa renda, presume-se a ajuda mútua e a futura contribuição do filho para o sustento do lar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.332.366/MS, fixou de forma paradigmática os critérios para o arbitramento do dano moral e do pensionamento em casos de morte de menor por afogamento, assentando que:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial. 2. O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o

*arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa 3. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 4. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014) 7. **Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 8. Recurso especial parcialmente provido.** (REsp n. 1.332.366/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 7/12/2016.) (negritei)*

Posteriormente, considerando que 65 anos passou a ser patamar incompatível com a expectativa de vida brasileira, o entendimento pacificado passou a usar a tabela de vida do IBGE, conforme o ano de falecimento, como critério para estabelecer o termo final da pensão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA. TABELA DO IBGE OU FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO.

- 1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recursoespecial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.*
- 2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a obrigação depagamento de pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro. Precedentes.*
- 3. Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.177.357/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

O precedente é diretamente aplicável ao caso em exame.

Assim, no que tange ao pensionamento mensal pela morte de filho menor que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada em 2/3 do salário-mínimo a partir da data em que completaria 14 anos (presunção jurisprudencial de que passaria a ajudar de alguma forma com a economia doméstica) até a data em que a vítima completaria 25 anos (presunção de que constituiria família própria), reduzindo-se a 1/3 a partir de

então até a data de expectativa de vida da Tabela do IBGE do ano de morte (2022), critério que será aqui adotado como base.

A culpa concorrente, contudo, impõe a redução do pensionamento na devida proporção (70/30).

Assim, é devido o pensionamento mensal aos pais, a ser fixado em 2/3 (dois terços) de 70% do salário-mínimo vigente, a partir da data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos de idade, até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos.

A partir de então, o valor da pensão é reduzido para 1/3 (um terço) de 70% do salário-mínimo, sendo devido até a data de expectativa de vida do IBGE (Tabela de 2022, data da morte) ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.

Quanto ao pedido de pagamento em parcela única, compreendo não ser o caso.

Com efeito, conforme orientação do STJ, “o parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia”. (AgInt no REsp 1.601.214/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.04.2019).

Isso porque “O pagamento da pensão em parcela única não se trata de direito potestativo, porquanto não é possível prever a data da morte da vítima do dano, na hipótese de pensão vitalícia, e, caso seja utilizada a tabela expectativa de vida do IBGE, pode acontecer de a beneficiária da parcela única morrer antes de tal estimativa, situação que configuraria enriquecimento ilícito pelo recebimento de quantia paga a maior decorrente da antecipação”. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Cível -> Apelação Cível, 6ª Câmara Cível, 5514646-27.2020.8.09.0168, DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR), publicado em 30/08/2023 10:53:12).

De fato, como o termo final do pensionamento é incerto (morte dos beneficiários ou expectativa de vida do falecido) e, considerando inclusive que é contra a lógica natural imaginar que os pais viveriam mais do que aquilo que se considera como expectativa de vida do filho, a concessão de pagamento em cota única acarretaria enriquecimento sem causa.

Por fim, considerando que o termo inicial do pensionamento é a data que a vítima completaria 14 anos, o valor somente é devido no futuro. Os juros, por sua vez, somente são aplicáveis a partir do vencimento de cada parcela, pela SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, e:

a) **CONDENO** o réu, **AMADO RODRIGUES BATISTA**, a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 226.940,00 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais) para a autora ----- e R\$ 226.940,00 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais), para o autor -----.

Esse valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil (Lei nº 14.905/2024), e acrescido de juros de mora pela SELIC (deduzido o IPCA), a contar da data do evento danoso (20/05/2022).

b) **CONDENO** o réu ao pagamento de pensão mensal aos autores, em valor correspondente a 2/3 (dois terços) de 70% do salário-mínimo vigente, a partir da data em que a vítima I.D.S.F completaria 14 (quatorze) anos de idade, até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos, devendo, a partir de então, ser reduzida para 1/3 (um terço) de 70% do salário-mínimo, até a data da expectativa de vida conforme a Tabela do ano de 2022 do IBGE ou até o óbito dos beneficiários, prevalecendo o que ocorrer primeiro, assegurado o direito de crescer.

O valor será devido até o dia 10 de cada mês e os juros serão aplicados a partir do vencimento de cada parcela, pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, inclusive porque o acolhimento de danos morais por valor inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência (STJ, Súmula 326), **CONDENO** o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (somatório dos danos morais e de doze parcelas vincendas da pensão), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a pensão vitalícia é devida apenas no futuro (data em que a vítima completaria 14 anos), para fins de fixação do valor das parcelas vincendas devida ao advogado, deve ser considerado o montante de 12 prestações, mas considerando 70% do salário-mínimo atual.

Transitada em julgado, **arquite-se** o processo com as baixas devidas. Havendo interposição de Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goianápolis–GO, datado e assinado eletronicamente.

Leonardo de Camargos Martins
Juiz de Direito